

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputada Cida Borghetti

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 59 da Lei das Eleições para estabelecer que nas seções destinadas a eleitores com deficiência visual, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Segundo o autor, o projeto objetiva solucionar falha que o “atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor com deficiência visual, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e dignidade da pessoa humana, em especial os que dizem respeito à integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como o amplo direito ao voto.

Nada a opor quanto à juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa e destacamos que já existem urnas eletrônicas nas seções destinadas a eleitores com deficiência visual dispondo de recurso que permite ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor. Consideramos, entretanto, que a obrigatoriedade deve constar em lei e não apenas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, apresentamos substitutivo ao projeto.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputada Cida Borghetti
Relatora

2011_18628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 59.

§ 8º O Poder Público disponibilizará mecanismo adequado, para permitir que o eleitor portador de deficiência visual possa votar com facilidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Cida Borghetti